



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Fls.: 01

Ass.:

PROTOCOLO Nº. 435,24
recebido em 05,08,24

MENSAGEM Nº 41/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2024 — PMS, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei, o qual objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar uma operação de crédito com o Banco do Brasil, com garantia da União, no valor de R\$ 49.970.000,00, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

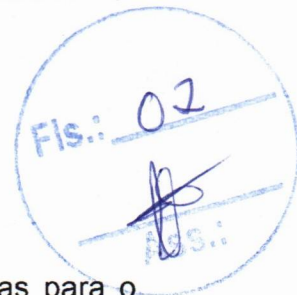
A necessidade da contratação dessa operação de crédito surge do reconhecimento de que os recursos orçamentários próprios do município são insuficientes para atender à demanda por investimentos em áreas cruciais para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fomento do crescimento sustentável. Assim, a presente proposta se respalda na convicção de que o acesso ao crédito, com condições favoráveis e garantias sólidas, representa uma ferramenta fundamental para impulsionar o desenvolvimento local, permitindo a realização de obras e projetos estruturantes que, de outra forma, seriam inviáveis.

Neste sentido, os recursos obtidos por meio dessa operação de crédito serão destinados a financiar projetos em áreas como Agricultura, Cultura, Defesa Civil, Educação, Eficiência Energética, Esporte, Lazer, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Inovação e Desenvolvimento, Limpeza Pública, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saúde, Segurança Pública, Vigilância Sanitária, além de possibilitar a realização de estudos, projetos, consultorias, obras civis, capacitação de servidores, aquisição de equipamentos, Móveis e utensílios, Softwares e Veículos, contrapartidas, termos aditivos, reajustes e reequilíbrio de contratos.

Dessa forma, o propósito central dessa operação é viabilizar investimentos em diversas áreas estratégicas para o desenvolvimento do município, abrangendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



desde infraestrutura e serviços públicos essenciais até iniciativas voltadas para o desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Ademais, a escolha do Banco do Brasil como instituição financeira para a realização dessa operação se justifica pela solidez e tradição dessa instituição, bem como pelas condições favoráveis oferecidas, incluindo a possibilidade de garantia da União, o que reduz os riscos da operação e garante maior segurança para o município.

Portanto, a presente proposta demonstra o compromisso do Poder Executivo em buscar soluções inovadoras e responsáveis para superar os desafios fiscais e promover o desenvolvimento do município, sempre com foco na melhoria da qualidade de vida da população e na construção de um futuro mais próspero e sustentável. A aprovação desta proposição representa um passo fundamental para a concretização dessa visão, viabilizando a realização de investimentos que trarão benefícios significativos para toda a comunidade.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de agosto de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A, COM A
GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 49.970.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos e setenta mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a financiamentos para Agricultura, Cultura, Defesa Civil, Educação, Eficiência Energética, Esporte e Lazer, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Inovação e Desenvolvimento, Limpeza Pública, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saúde, Segurança Pública, Vigilância Sanitária, Estudos, projetos e consultorias, Obras civis, instalações e montagens, Capacitação técnica e gerencial de servidores, Serviços técnicos especializados, Máquinas e equipamentos, Móveis e utensílios, Softwares e Veículos, contrapartidas, termos aditivos, reajustes e reequilíbrio de contratos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

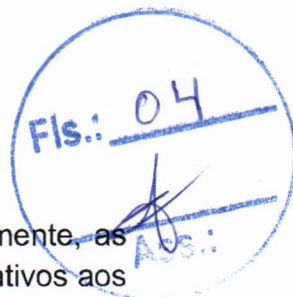
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outras contas, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 05 de agosto de 2024.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 251/2024 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 05 de agosto de 2024.

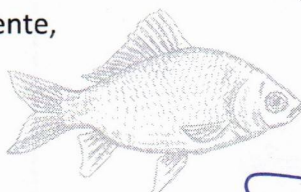
Ao Senhor
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 42/2024.

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 42/2024 – PMS, de autoria do Poder Executivo Municipal – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A, COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,




PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 175/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 08 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CFO.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 37ª Sessão Ordinária realizada dia 06 de agosto do corrente ano, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Em anexo:

1. Projeto de Lei Nº 42/2024 – PMS de autoria do Poder Executivo Municipal – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo - CMS


08/08/24
RCCSB/10



PARECER LEGISLATIVO Nº 70 /2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 42/2024-PMS que dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 42/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo contratar operação de crédito com o Banco Do Brasil S.A, com a garantia da União, no valor de R\$ 49.970.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos e setenta mil reais) destinados a financiar projetos em áreas como Agricultura, Cultura, Defesa Civil, Educação, Eficiência Energética, Esporte, Lazer, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Inovação e Desenvolvimento, Limpeza Pública, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saúde, Segurança Pública, Vigilância Sanitária, além de possibilitar a realização de estudos, projetos, consultorias, obras civis, capacitação de servidores, aquisição de equipamentos, Móveis e utensílios, Softwares e Veículos, contrapartidas, termos aditivos, reajustes e reequilíbrio de contratos.

A proposição veio acompanhada de justificativa que dispõe da necessidade da contratação da operação de crédito ante o reconhecimento da insuficiência dos recursos orçamentários próprios do Município para atender à demanda por investimentos em áreas cruciais permitindo a realização de obras e projetos que seriam inviáveis.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº42/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa não se constatou nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal.

Para que o Poder Legislativo aprove a operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução no 43/2001, do Senado Federal.

De acordo com os diplomas supracitados, para que seja legítima a operação, deve-se atender uma série de requisitos.

Nesse contexto, o art. 32 da LRF estatui uma série de exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o **atendimento das seguintes condições:**

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
(grifos nossos)

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução no 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito. No art. 7º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se que há a necessidade de autorização legislativa, tendo em vista que a assunção de tais dívidas refletem diretamente no erário Municipal, todavia, não foi apresentada estimativa de impacto financeiro pela Contadora-Geral do Município, para verificar se os limites previstos na norma supracitada não foram ultrapassados, quanto a isso



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

faz-se necessário a elaboração de parecer técnico quanto aos aspectos contábil e financeiro da comissão competente.

É válido ressaltar as observâncias da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal no 101/2000, que objetiva um maior controle nos gastos públicos e uma gestão fiscal responsável por todos os entes, haja vista que eventuais descalabros no manejo das contas públicas são financiados por toda a sociedade.

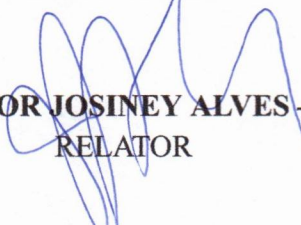
Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação do Projeto de Lei em comento para a melhor julgamento dos nobres vereadores.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 09 de agosto de 2024.



LIDO na 38ª Sessão Ordinária.

Data 13/08/24

PROTOCOLO
Processo nº 840/24
Data 13/08/24

MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria Legislativa

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E CONTROLE**

Nº 71/2024

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APRESENTAÇÃO na 38ª Sessão Ordinária.

UNICA
Data 13/08/24

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI: 42/2024

AUTORIA: Prefeito Municipal de Santana

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

EMENTA: PODER EXECUTIVO. EMPRESTIMI. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. FINANCEIRO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR PÚBLICO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se Proposta de Lei que trata sobre a "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências".

Foi protocolizada no dia 05 de Agosto de 2024, recebendo pela Secretária Legislativa a seguinte numeração 435/2024 tendo como número de **PROJETO DE LEI: 42/2024.**

Foi encaminhado a **esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle**, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 42/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo contratar operação de crédito com o Banco Do Brasil S.A, com a garantia da União, no valor de R\$



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

49.970.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos e setenta mil reais) destinados a financiar projetos em áreas como Agricultura, Cultura, Defesa Civil, Educação, Eficiência Energética, Esporte, Lazer, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Inovação e Desenvolvimento, Limpeza Pública, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saúde, Segurança Pública, Vigilância Sanitária, além de possibilitar a realização de estudos, projetos, consultorias, obras civis, capacitação de servidores, aquisição de equipamentos, Móveis e utensílios, Softwares e Veículos, contrapartidas, termos aditivos, reajustes e reequilíbrio de contratos. A proposição veio acompanhada de justificativa que dispõe da necessidade da contratação da operação de crédito ante o reconhecimento da insuficiência dos recursos orçamentários próprios do Município para atender à demanda por investimentos em áreas cruciais permitindo a realização de obras e projetos que seriam inviáveis.

2. DO MÉRITO

2.1 Dos requisitos formais:

De início, é válido apontar que as “**LEIS**” fazem parte do processo legislativo conforme prevê o art. 23, III da Lei Orgânica¹, vejamos:

“Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – Leis ordinárias; ”

Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, em seu art. 111, determina quais são as matérias que são consideradas como proposição, vejamos:

¹ SANTANA. *Lei Orgânica do Município de Santana*. Amapá. Câmara de Vereadores de Santana, 2000.



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Art.111 - Proposição é toda matéria
sujeita à apreciação da Câmara e
consistirá em:

II - projeto de lei Ordinária;

No que tange a iniciativa para propor a Lei Complementar tal
previsão encontra-se no seu art. 26, dispondo dos legitimados:

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador
e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá
sob a forma de moção articulada, subscrita, no
mínimo, por cinco por cento do total do número de
eleitores do Município.” *(grifo nosso)*

Soma-se a este contexto o fato da Constituição da República
Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)² prevê em seu art. 61 que o
Presidente da República poderá propor a iniciativa das leis, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e
ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da
Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do
Congresso Nacional, **ao Presidente da República**, ao
Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,
ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na
forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Frente a essa importante questão o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade do Chefe do Poder Executivo propor Leis, vejamos a ADI 637,

"Processo legislativo dos Estados-membros: ***absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes***: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. ***(grifo nosso)***

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]"

Nesse sentido está superada a análise dos requisitos formais.

2.2 Do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

Esta Comissão tem previsão legal no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santana de acordo com art. 40, §2º, exarando suas atribuições no mesmo artigo, vejamos:

"Art. 40 – Compete especificamente: (Res. 003/2007, de 20/05/2007)

§ 2º - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle: I - examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer; redação do vencido em Plenário e redação final da Lei Orçamentária.

IV - elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

VI- obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município;

VII - as atividades de controle externo previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.”

Desta feita, a Comissão está cumprindo sua função constituição, pois o faz através da emissão do presente parecer.



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

2.4 Do Mérito da Matéria

O Prefeito do Município de Santana enviou o projeto de Lei com todos os anexos e mensagem. Analisando detidamente que “a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000”.

Restou esclarecido que o Município de Santana tem a capacidade de endividamento, mesmo com a possibilidade de efetivação do empréstimo, ficou confirmado que os parcelamentos dos supracitados empréstimos ficam muito a quem do limite da capacidade de pagamento do município.

Diante disso, a iniciativa não só melhoraria vários serviços ofertados pelo município. Pois a população ao ver o serviço de qualidade a prestado pelos servidores irão pagar seus tributos com mais qualidade, pois estarão vendo que seu dinheiro está sendo bem empregado.

As receitas orçamentárias para o ano de 2024 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O país continua, levemente, crescendo e suas receitas também, há ainda uma leve incerteza quanto ao ritmo de retomada da economia. Diante destas incertezas, é necessário manter prudência em relação à projeção das receitas.

Diante disso, denota-se que o texto segue as normas jurídicas materiais e processuais legislativas em vigor e que existe condições orçamentárias para tal implantação.

O Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do município de Santana juntado aos autos comprova que o endividamento máximo do município de Santana não excederá a 1,2



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle
sua receita corrente líquida, não havendo, portanto, proibição legal para a tomada do empréstimo em questão.

Ressaltamos apenas, que cabe ao Poder Legislativo exercer um controle sobre o nível de endividamento do município observando se haverá ou não um grande comprometimento das receitas futuras com o pagamento das dívidas, inviabilizando a prestação de serviços a sociedade e a melhoria dos mesmos.

Tratando sobre o limite de endividamento no exercício financeiro. A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um limite para o montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro NÃO poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º.”

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do município juntado aos autos do processo legislativo.

Do limite de endividamento no exercício financeiro: O inciso II do art. 7º da Resolução 43 do Senado Federal também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, não



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;”

Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida. O demonstrativo da dívida consolidada líquida juntado aos autos indica um débito com parcelamento de dívida, porém não conseguimos visualizar com estes dados o atendimento ou não do inciso II, do artigo 7º supratranscrito, tendo dúvidas se a dívida consolidada já engloba o parcelamento de dívida e a dívida com instituição financeira, bem como, se inclui os débitos com tributos e outros, por não constar nos autos do projeto de lei a informação e a comprovação clara e inequívoca sobre a observância do respeito ao limite percentual legal.

Do exposto, concluímos que **as operações de crédito são condicionadas, aos entes da federação, ao cumprimento dos incisos do parágrafo 1º do artigo 32 da LRF. Por oportuno, ressalta-se que a LRF estabelece a verificação do limite de endividamento ao final de cada quadrimestre. Caso este limite seja ultrapassado, tornam-se imperativas as medidas de recondução ao limite, no máximo até o término de três quadrimestres subsequentes. É o que reza o art. 31 desta lei (...)**

Do exposto, concluímos que a contratação pretendida, só pode ser realizada se cumpridas as exigências estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 32 da LC 101/2000, acima mencionadas

Sala de Reuniões da Câmara de Vereadores de Santana/AP, 12 de Agosto de 2024



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Helena Pereira de Lima

Relator

Vereador Adelson Rocha

Presidente

Vereador Luizinho

Membro



MUNICÍPIO DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Helena Pereira de Lima

Relator

Vereador Adelson Rocha

Presidente

Vereador Luizinho

Membro

DECISÃO DA COMISSÃO

**A COMISSÃO VOTOU PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEIS
POR ENTENDER QUE HOUE RESPEITO QUANTOS OS LIMITES E
NECESSIDADE DO MINICÍPIO.**



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 178/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 13 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

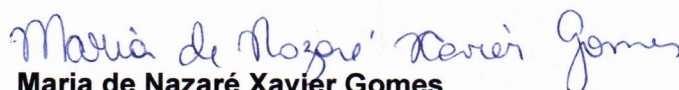
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em única discussão na 38ª sessão ordinária, ocorrida no dia 13 de agosto do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei nº 42/2024** – de autoria do Poder Executivo AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnica Legislativo - CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 178/2024 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 13 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Josivaldo Santos Abrantes
Presidente da Câmara Municipal de Santana

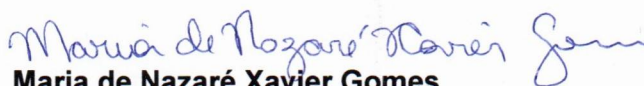
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em única discussão na 38ª sessão ordinária, ocorrida no dia 13 de agosto do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

1. **Projeto de Lei nº 42/2024** – de autoria do Poder Executivo AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,


Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnica Legislativo - CMS